



Número: **1025705-90.2020.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Colaço de Grau, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso, Expedição de diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AQUILA DA CRUZ MATOS (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
GISELLE LEAO PEREIRA (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
HELLEN KARYNNE SILVA (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
HINGRYD LORENNA SILVA (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
IASMIN BARBIERO ABDALLA (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
JACKELINE MARIANNE CHAVEIRO TAVARES (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
LARISSA GODOY DEL FIACO (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

LUCAS DE LANA LEAO (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
RAFAELA LEMOS QUIRINO (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
TALINNE ESTANISLAU REZENDE (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
VINNICYUS DE ARAUJO ARRUDA (IMPETRANTE)	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES (ADVOGADO) MARIANA MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO) PEDRO DE MORAIS DALOSTO (ADVOGADO) MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
REITOR DA FACULDADE ALFREDO NASSER - UNIFAN (IMPETRADO)	ANDREA DE MOURA LIMA MEDOLLA (ADVOGADO)
FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA - ME (IMPETRADO)	ANDREA DE MOURA LIMA MEDOLLA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34407 9403	01/10/2020 17:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1025705-90.2020.4.01.3500 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AQUILA DA CRUZ MATOS, GISELLE LEAO PEREIRA, HELLEN KARYNNE SILVA, HINGRYD LORENNIA SILVA, IASMIN BARBIERO ABDALLA, JACKELINE MARIANNE CHAVEIRO TAVARES, LARISSA GODOY DEL FIACO, LUCAS DE LANA LEAO, RAFAELA LEMOS QUIRINO, TALINNE ESTANISLAU REZENDE, VINNICYUS DE ARAUJO ARRUDA IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ALFREDO NASSER - UNIFAN, FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Áquila da Cruz Matos, Giselle Leão Pereira, Hellen Karynne Silva, Hingryd Lorenna Silva, Iasmin Barbiero Abdalla, Jackeline Marianne Chaveiro Tavares, Larissa Godoy Del Fiacco, Lucas de Lana Leão, Rafaela Lemos Quirino, Talinne Estanislau Rezende e Vinnicyus de Araújo Arruda** contra ato do Reitor/Diretor da **Faculdade Alfredo Nasser Ltda - UNIFAN**, objetivando, em sede de liminar, provimento judicial “(...)para determinar que a autoridade coatora promova a colação de grau dos Impetrantes, bem como emita seus respectivos Certificados de Conclusão de Curso, Diplomas e demais documentos necessários à inscrição junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas)”. No mérito, requer a confirmação da liminar, a fim de “determinar à autoridade coatora que promova a formatura antecipada dos Impetrantes de forma definitiva, fornecendo todo e qualquer documento necessário para o registro junto ao CRM, se abstendo, para tanto, de cobrar qualquer contrapartida, nos termos do art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40 do MEC”.

Alega que: a) “(...)são acadêmicos de medicina na FACULDADE ALFREDO NASSER –UNIFAN (IES Impetrada) e estão regularmente matriculados no 12º período do curso — o último —, em que participam do estágio obrigatório”; b) “As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação contidas na Resolução nº 3/2014 do Conselho Nacional de Educação -CNE, vinculado ao Ministério da Educação –MEC, estabelecem que o curso de medicina terá carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas, das quais, 35% (trinta e cinco por cento) serão destinadas ao internato, o que equivale a 2.520 (duas mil, quinhentos e vinte horas)”; c) “O curso de medicina ofertado pela IES Impetrada possui grade curricular com o total de 8.500h (oito mil e quinhentas horas), sendo que 5.520h (cinco mil, quinhentos e vinte horas) equivalem aos ciclos básicos e clínico, ao passo que 2.980h (duas mil, novecentos e oitenta horas) são referentes ao internato”; d) “(...)os Impetrantes cursaram 11 (onze) dos 12 (doze) períodos (11º/12º) do curso, o que equivale a 91% do total de horas previstas na grade curricular da IES Impetrada — e mais de 100% do mínimo exigido pelo MEC”; e) “(...) os Impetrantes cursaram 3 (três) dos 4 (quatro) períodos do internato (3/4), totalizando 2.480h (duas mil, quatrocentos e oitenta horas), o que equivale a mais de 83% do total de horas do internato previstas na grade curricular da IES Impetrada — e mais de 98% do mínimo exigido pelo MEC”; f) “Todos os alunos já enviaram requerimento à IES com os respectivos certificados de horas cumpridas para que seja procedido o cômputo das horas complementares”; g) “(...)os Impetrantes se reuniram com o Diretor Acadêmico da IES Impetrada, oportunidade em que expuseram, à unanimidade, a vontade do grupo de atuar na linha de frente e ajudar a nação brasileira a enfrentar a pandemia por COVID-19, motivo pelo qual pleitearam a antecipação da colação de grau (...)”; h) “a faculdade divulgou decisão de sua Diretoria Acadêmica afirmando que ‘não realizará



colações de graus antecipadas em seus cursos da área da Saúde, incluído o curso de Medicina”.

Inicial instruída com documentos.

Provimento remetendo a análise da medida liminar para depois da apresentação das informações (ID 296925864).

Informações apresentadas pela impetrada, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança, sob o fundamento, em síntese de que possui autonomia didático-científica assegurada pela Constituição e que *“A impetrada é desfavorável à colação antecipada uma vez que em conjunto com o seu corpo docente (que é composto por médicos, médicos estes que seguiram a risca o conteúdo estipulado pela instituição de ensino na qual se formaram), entendem que o conteúdo que falta ser ministrado e essencial ao futuro médico, conforme será demonstrado nas próximas linhas, por isso, diante da autonomia que possui negou a antecipação da colação de grau dos alunos do 12ª período de Medicina em curso”* (ID 324276419).

Petição da Impetrante rebatendo os argumentos deduzidos na informação e pleiteando o julgamento antecipado da ação, além do reconhecimento da conexão com os Mandados de Segurança em curso na 4ª Vara-SJ/GO (ID 337040936).

Parecer do Ministério Público Federal pugnando *“pela concessão do writ”* (ID 343651375).

DECIDO

Prima facie, afasto a alegada conexão com os processos 1024106-2020.4.01.3500 e 1025704-08.2020.4.01.3500, em curso na 4ª Vara desta SJ/GO, porquanto mesmo sendo patrocinadas pelos mesmos causídicos, impetradas contra a mesma autoridade coatora, sob o mesmo fundamento, as partes não são as mesmas (impetrantes).

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 355, I).

Pretende a parte impetrante provimento judicial *“determinar à autoridade coatora que promova a formatura antecipada dos Impetrantes de forma definitiva, fornecendo todo e qualquer documento necessário para o registro junto ao CRM, se abstendo, para tanto, de cobrar qualquer contrapartida, nos termos do art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40 do MEC”*.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª, LXIX).

Sobre a matéria em apreço, assim dispõe a Lei nº 14.040/2020 (conversão da MP 934/2020), veja-se:

(...)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:



I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

Educação: Regulamentando a norma legal em apreço, assim dispôs a Portaria nº 374/2020 do Ministério da

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

§ 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS deverá emitir certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após



articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

Mesmo que na redação da aludida norma legal (Lei nº 14.040/2020) contenha o termo “poderá”, induzindo à conclusão de que seria faculdade da IES conceder tal benefício de antecipação da conclusão de curso na área da saúde, tal exegese não deve prevalecer. Acaso cumpridos os requisitos mínimos legais pelo estudante, não havendo uma motivação consistente e fundamentada da IES para a negativa de tal pleito, a concessão da antecipação da formatura é imperiosa.

Ainda que se admita que não compete ao judiciário substituir o educador na avaliação sobre a possibilidade da referida redução da carga horária dos cursos, bem como diante do receio de se estar suprimindo o ensino e aprendizagem de algum importante conteúdo com a antecipação da conclusão do curso (formatura antecipada), não se reputa suficiente a fundamentação da negativa da IES no fato de simplesmente deter autonomia didático-científica.

Nesse sentido, por elucidativo e pertinente ao caso em apreço, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, veja-se:

JOSE AUGUSTO GOMES MAIA e MARESSA CAROLINA VIEIRA SANTOS SOUSA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Em face do ato praticado pelo REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE COCOAL - FACIMED, o qual é vinculado à pessoa jurídica da SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. Pediram liminar para obrigar a autoridade impetrada a antecipar-lhes a colação de grau no curso de Medicina e, ao final, a ratificação da liminar com o deferimento da segurança. A liminar foi indeferida. Na sentença, a segurança também foi indeferida, tomando o magistrado, em razões de decidir, os fundamentos da decisão de indeferimento da liminar: O conflito de interesses retratado nestes autos não merece outra solução senão aquela que já foi suficientemente fundamentada quando da análise do pedido liminar: (...) §1. A concessão de tutela de urgência está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: i) plausibilidade da direito; ii) risco de dano; iii) reversibilidade fática da medida. §2. No caso concreto, entendo que o direito alegado não tem plausibilidade jurídica. A colação de grau antecipada é regida pelo art. 47, §2º da Lei 9394/1993. Esse dispositivo legal indica que as instituições de ensino superior, quando verificado o extraordinário aproveitamento do aluno, e desde que avaliado por banca examinadora especial, poderão conceder a mencionada antecipação da colação de grau. Da leitura do dispositivo legal, observo que essa norma jurídica é dirigida às Instituições de Ensino Superior, vale dizer, são as elas (IES) que possuem competência para apreciar o mérito da aluno, para fins de aplicação do art. 47, §2º da Lei 9394/1996. Sendo assim, somente cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade dos atos praticados pelas IES; mas não substituí-las na determinação da colação de grau. Se assim este juízo fizer estaremos no plano do puro voluntarismo judicial, sem qualquer tipo de suporte legal. A competência das IES para decidir a respeito é reforçada por sua garantia institucional da autonomia universitária (CF, art. 207 e Lei 9394/1996, art. 53). Ou seja: a norma de competência acima indicada está em conformidade à norma geral da autonomia universitária, isto é, o princípio que rege o setor educacional. Diante da situação de calamidade pública (que foi instaurada pelo CONVID-19) cabe ao Poder Executivo, mediante o uso de Medida Provisória (CF, art. 62) adotar as medidas pertinentes à espécie. Poderia, por exemplo, o Poder Executivo determinar a colação de grau antecipada dos alunos de medicina do país ou mesmo a inscrição provisória de estudantes de medicina no CRM para fins de ajuda no combate ao COVID-19. Isso é justamente o que fala a MPV 934/2020 em seu artigo 2º, verbis: Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e



Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. (...) Após o indeferimento do pedido liminar, não foi trazida aos autos argumentação com o condão de alterar o quadro fático apresentado e que justifique a modificação do entendimento acima transcrito. Assim, por brevidade, adoto tais fundamentos como razões de decidir. 3. DISPOSITIVO: Isso posto, DENEGO a SEGURANÇA. Os impetrantes apelaram e, concomitantemente, ajuizaram esta Tutela Cautelar Antecedente, alegando o seguinte: a ação mandamental foi ajuizada no dia 30 de Março de 2020, e a publicação da Medida Provisória nº 934 ocorreu em 01 de Abril de 2020. Considerando que a ação mandamental foi ajuizada antes da publicação da MP 934, com a publicação da referida Medida Provisória, os Requerentes realizaram um Segundo Requerimento com base na MP 934, e novamente foi indeferido pela Autoridade Coatora, no sentido de que a Medida Provisória não impõe uma obrigação, e sim uma faculdade as universidades, e novamente não mencionou que antecipação da colação de grau causaria prejuízo a formação dos Requerentes. Tendo em vista que a publicação da medida provisória ocorreu após o ajuizamento da presente ação, e pelo fato de não ter ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, os Requerentes requerem a emenda a inicial, para juntar a solicitação com a negativa da Autoridade Coatora, e conseqüentemente requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que a mesma foi fundamentado na ausência da referida negativa com base na referida Medida Provisória. (...) / A Autoridade Coatora foi notificada para prestar informações, e sustentou a legalidade do ato, aduziu que o Conselho Federal de Medicina já se posicionou contrariamente à antecipação da colação de grau. Nada disse, portanto, sobre o conteúdo que não seria ministrado, tampouco discorreu, com especificidade, qual a relevância e/ou indispensabilidade desse conteúdo. / (...) **é necessário frisar que a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as medidas restritivas adotadas pelo Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde OMS e a falta de estrutura do Sistema Único de Saúde SUS, e a necessidade de médicos para conter a proliferação e complicações advindas da infecção do vírus, faz-se necessário o recrutamento de profissionais da saúde.** Como exemplo, pode-se citar o Governo do Estado de Rondônia que encaminhou ofício para todas as Universidades de Medicina daquele Estado, solicitando antecipação da colação de grau dos alunos do último semestre dos cursos da área da saúde, tais como: MEDICINA, ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA, para que possam efetuar o registro nos respectivos Conselhos Regionais para reforçar as ações de prevenção ao novo Coronavírus: (...) / Vale ressaltar que 15 (QUINZE) MUNICÍPIOS AJUIZARAM AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1003323-42.2020.4.01.3100, PARA REQUEREREM AO JUDICIÁRIO A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM A NECESSIDADE DO REVALIDA, PARA ATUAR NO COMBATE AO COVID19, TENDO EM VISTA, A QUANTIDADE INSUFICIENTE DE MÉDICOS. Contudo, **diante da situação vivenciada em razão da pandemia do coronavírus, e o direito fundamental a vida garantida na Constituição Federal, cabe ao Estado garantir uma proteção jurídica diferenciada, de modo a promover medidas necessárias à efetividade desses direitos, não podendo a autonomia universitária, receber tratamento hierárquico superior de um direito fundamental. / Ao analisar a Medida Provisória nº 934, Portaria nº 383 em conjunto com as diretrizes acima mencionada, verifica-se que os Acadêmicos do curso de medicina, poderão antecipar a colação de grau, desde que tenha cumprido 75% do internato hospitalar, ou seja, terão que ter cumprido uma carga horária mínima de 2.025 (duas mil e vinte e cinco) horas do internato hospitalar.** Diante disso, ao examinar a matriz curricular dos Requerentes, constata-se que os mesmos já cumpriram aproximadamente 7.600 horas, e com relação ao estágio supervisionado, cerca de 2.700 horas, verificando-se que todos os Requerentes já preencheram os dois requisitos para terem a antecipação da colação de grau, quais sejam, a) possuem a carga horária mínima prevista pelo MEC, e, b) possuem a carga horária mínima prevista na Medida Provisória nº 934 e Portaria 383 MEC. (...). E pediram: presentes todos os requisitos previstos no Codex processual, requer inaudita altera parte que seja concedida a Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, para determinar que o Requerido: a) Proceda com a colação de grau imediata com a expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de medicina para os Requerentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão dos motivos já expostos, sob pena de multa diária. Decido. Tutela cautelar



antecedente pressupõe ajuizamento de ação (de competência originária) principal. Não é o caso. O que os impetrantes pretendem é antecipação da tutela recursal incidentalmente ao recurso de apelação interposto, ainda em processamento na origem. Conheço da petição como pedido de antecipação da tutela recursal, à inteligência do art. 299, c/c art. 1.012, §§ 3º e 4º, ambos do CPC. **A Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que a instituição de educação superior poderá (grifei) abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, cumpra: I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou II setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. A Portaria n. 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, dispôs que ficam autorizadas (grifei) as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus Covid 19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria.** Algumas Escolas decidiram não antecipar colações de grau na forma autorizada por essas normas. Os alunos ingressaram com ações judiciais, pretendendo fosse determinada a antecipação. Inicialmente, externei a compreensão de que, como juiz, não tinha condição de substituir o administrador na avaliação sobre a possibilidade da referida redução da carga horária dos cursos. O receio era de que, determinando antecipação da colação de grau, pudesse estar suprimindo o ensino e aprendizagem de algum importante conteúdo deixado para os últimos dias ou meses dos cursos em referência. **Dessa posição, evoluí, todavia, para exigir que a Escola ao indeferir a antecipação de formatura informe, substancialmente, o motivo da recusa, ou seja, diga especificamente qual a importância do conteúdo faltante que não recomenda a abreviação do curso. Não basta que a Instituição justifique a recusa apenas na discricionariedade ou autonomia universitária e na literalidade (poder, faculdade, autorização) da norma. Se, diante de requerimento de aluno de um dos referidos cursos, a Escola diz apenas que indefere a antecipação porque a norma lhe faculta fazê-lo, sem declinar motivo substancial (privação de conteúdo importante do curso que deixará de ser ministrado, de acordo com a respectiva grade curricular), passarei a interpretar o poder como dever,** na linha da seguinte orientação de Carlos Maximiliano: 331 Propende o Direito moderno para atender mais ao conjunto do que às minúcias, interpretar as normas como complexo ao invés de as examinar isoladas, preferir o sistema à particularidade. Se isto se diz da regra escrita em relação ao todo, por mais forte razão se repetirá acerca da palavra em relação à regra. **Ater-se aos vocábulos é processo casuístico, retrógrado. Por isso mesmo se não opõe, sem maior exame, pode a deve, não pode a não deve** (soll e muss, kannnicht e darf nicht, dos alemães; may e shall, dos ingleses e norte-americanos). 332 Em geral o vocábulo pode (may, de anglo-americanos); soll, koenne, dos teutos) dá idéia de ser o preceito em que se encontra, meramente permissivo, ou diretório, como se diz nos Estados Unidos; e deve (shall, must, de anglo-saxônios; muss, dürfe, de alemães) indica uma regra imperativa. Entretanto, estas palavras, sobretudo as primeiras, nem sempre se entendem na acepção ordinária. Se, ao invés do processo filológico de exegese, alguém recorre ao sistemático e ao teleológico, atinge, às vezes, resultado diferente: desaparece a antinomia verbal, pode assumir as proporções e o efeito de deve. **Assim acontece quando um dispositivo, embora redigido de modo que traduz, na aparência, o intuito de permitir, autorizar, possibilitar, envolve a defesa contra males irreparáveis, a prevenção relativa a violações de direitos adquiridos, ou a outorga de atribuições importantes para proteger o interesse público ou franquia individual. Pouco importa que a competência ou autoridade seja conferida, direta ou indiretamente; em forma positiva, ou negativa: o efeito é o mesmo; os valores jurídico-sociais conduzem a fazer o poder redundar em dever, sem embargo do elemento gramatical em contrário.** Um chefe de escola filosófica do Direito, grande professor de Goettingen, generaliza a regra: para ele o intuito permissivo se não presume; em geral, quaisquer que sejam as palavras da lei, sempre se deve preferir entendê-la como imperativa. Eis o ensino textual de Rodolfo von Jhering: A forma



imperativa, isto é, a forma prática imediata de uma proibição ou de uma ordem, é a forma regular sob a qual o Direito aparece nas leis. Pouco importa, aliás, que a expressão seja imperativa ou não; o caráter imperativo jaz na coisa, na idéia. Na boca do legislador, é tem o sentido de `deve ser (por exemplo, a ação é prescrita em dois anos, significa: deve ser prescrita). A forma do Direito em que a expressão e a idéia correspondem em toda a linha, é historicamente a primeira, e quando a comparo à que lhe sucede, eu a denomino forma inferior. 333

Em regra, para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios apropriados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever. (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9 ed., 3 tir. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 270-272) Reitero que, **se a Escola, no indeferimento de antecipação, demonstrar sua inconveniência por relevantes motivos substanciais (prejuízo significativo para a formação do aluno, objetivamente demonstrado), sua decisão será mantida. Do contrário, a inexistência de motivos relevantes será presumida, para efeito de atendimento às pretensões formuladas nos recursos que me forem distribuídos, inclusive em pedidos de reconsideração. Tal mudança de orientação melhor cumpre a finalidade da norma, diante do notório agravamento das necessidades da saúde pública.** No caso, foram juntadas duas decisões da autoridade impetrada em que foram indeferidos os pedidos de antecipação da colação de grau no curso de Medicina. Em ambos os atos, a motivação não diz respeito a indispensabilidade do conteúdo faltante para a integralização da carga horária. As negativas estão baseadas no entendimento de que os normativos que autorizaram a antecipação não são de cumprimento compulsório. Afirma-se, ainda, que o Ministério da Saúde ainda não regulamentou a antecipação. São relevantes, portanto, os fundamentos do recurso. O risco de ineficácia do provimento, se deferido somente ao final, é evidente, haja vista que o transcurso do período letivo sem o deferimento da segurança esvazia a impetração. Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem para imediato cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator (*grifei*)

(TRF-1ª Região. Decisão Monocrática. TUTCAUTANT nº 1017531-19.2020.4.01.0000. Rel. Desº Federal João Batista Moreira. PJE de 09/06/2020)

De se registrar que sob semelhantes fundamentos o insigne Desembargador Federal relator do aresto acima também concedeu a tutela pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 1024106-2020.4.01.3500, em curso na 4ª Vara desta SJ/GO, cuja ação possui o mesmo pedido e causa de pedir da presente (porém com outros impetrantes).

Vale observar que nesse sentido também se manifestou o representante do Ministério Público Federal em seu judicioso parecer (ID 343651375):

Acerca da pretensão deduzida, a Lei nº 14.040, de 18/8/2020, diz que:

Art. 3º. As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso;
e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais



vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do §2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid – 19.

O Ministério da Educação editou a Portaria nº 383, de 9/4/2020, que trata da antecipação de formatura dos concluintes do curso de Medicina. Veja-se:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid – 19, na forma especificada nesta Portaria.

§1º Considera-se internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

De acordo com a grade curricular do curso de Medicina da UNIFAN, os estágios obrigatórios rotativos (Internatos) correspondem a 2.480 (duas mil quatrocentos e oitenta) horas curriculares, distribuídas entre o 9º, 10º, 11º e 12º períodos do curso.

Analisando os autos, verifica-se que os impetrantes concluíram mais de 75% da carga horária do internato, porquanto, cursam, atualmente, o 12º período do curso de Medicina.

Argumentam os autores que cumprem os requisitos exigidos para antecipar sua formatura, e ainda, que sua pretensão se reveste de interesse público, posto que é interesse comum a atuação como profissionais médicos na atual crise de saúde



pública ocasionada pela pandemia de COVID – 19.

A autonomia didático - científica garantida pela Constituição Federal às instituições de ensino superior lhes outorga a prerrogativa de estipular, de acordo com critérios que lhe são próprios, um limite mínimo de horas curriculares e extracurriculares a serem integralizadas pelo discente para que seja considerado aprovado e apto à colação de grau.

Por outro lado, é razoável concluir-se que a IES deve motivar a recusa em antecipar a colação de grau dos concluintes dos cursos de Medicina, situação assegurada na Lei nº 14.040/2020, em motivos substanciais (prejuízo para a formação acadêmica e profissional dos alunos) e não apenas na discricionariedade ou na autonomia universitária que lhe é atribuída constitucionalmente.

No caso dos autos, a negativa de abreviação do curso é baseada no entendimento de que as instituições de ensino são dotadas de autonomia administrativa, e portanto, não estão obrigadas a antecipar a colação de grau de seus alunos.

Acresce a IES impetrada que a privação dos internatos nas áreas de ginecologia e obstetrícia e pediatria “*trará significativo prejuízo acadêmico para os impetrantes, futuros médicos, que não terão o conhecimento e Prática Médica necessários em Ginecologia-obstetrícia e Pediatria, duas grandes áreas do Internato determinadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do MEC para o curso de Medicina; além de déficit de conteúdos e de práticas nos rodízios dessas especialidades*”.

Pois bem.

Em que pese o órgão julgador não possuir conhecimento aprofundado sobre o projeto pedagógico dos cursos de Medicina, a ponto de conseguir decidir, fundamentadamente, sobre o percentual do conteúdo programático do curso de que os alunos podem ser dispensados, sem prejuízo de sua formação acadêmica, não se mostra razoável inferir que os impetrantes não estão aptos para o exercício da profissão em razão da pendência de somente 2 (dois) estágios rotativos (internatos).

Ângulo diverso, a antecipação da conclusão do curso de Medicina, ao que parece lógico, não resultará em prejuízos ao sistema de saúde ou em danos irreparáveis aos seus usuários.

Não fosse isso suficiente, a pandemia de COVID – 19 e o quadro excepcional vivenciado pela saúde pública no Brasil exigem respostas institucionais adequadas e eficazes, entre as quais o recrutamento de médicos para atender ao crescente número de pessoas infectadas (considerando-se o crescimento progressivo dos casos clínicos), como forma de preservar o direito fundamental a vida.

Nesse contexto, a solução mais lógica e razoável a ser adotada ao caso subexamine, considerando o déficit de médicos e de outros profissionais na área de saúde para atuarem no combate à pandemia que assola o País, e ainda, que os impetrantes já cumpriram a quase totalidade da carga horária acadêmica exigida pela IES, é a antecipação da outorga de grau aos estudantes, como forma de garantir-lhes o imediato exercício profissional.

A propósito, cite-se precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:



“Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOHANNYMACEDO GOMES DA SILVA e MAXIMILIANA OLIVEIRA ROCHA contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando a antecipação da conclusão do Curso de Medicina das impetrantes, e a consequente expedição do Diploma de Médico, a fim de que possam exercer a atividade profissional e, assim, atuar no combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Alegam ser acadêmicas do último semestre do curso de medicina do Centro Educacional Hyarte-ML Ltda, com previsão de término para o primeiro semestre do corrente ano. Afirmam já ter ultrapassado a carga horária mínima exigida para o curso pelo Ministério da Educação, com 9.056 horas já concluídas, já tendo concluído, também, a carga horária mínima exigida para o Internato. Aduzem que pretendem atuar no combate a pandemia do COVID-19, tendo em vista que o Governo Federal está necessitando de profissionais da saúde com extrema urgência, sendo indispensável o deferimento do pedido para que as agravantes possam exercer sua profissão. Relatado. Decido. Na hipótese, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela recursal requerida. As recorrentes são concludentes do curso de Medicina, matriculadas no último período. Conforme demonstrado nos autos do processo de origem as 7.200 horas de carga horária mínima exigida pelo MEC já foram cumpridas, como atesta o histórico escolar colacionado aos autos, bem como foram realizadas as horas mínimas de estágio supervisionado. Muito embora as Instituições de Ensino Superior tenham autonomia didático-administrativa para decidirem acerca das questões referentes à colação de grau e expedição de diplomas, entendo que o presente caso mereça uma decisão adequada, por inspiração do princípio da razoabilidade e do princípio da supremacia do interesse público, considerando-se o quadro de excepcionalidade vivenciado pela saúde pública no Brasil. A pandemia do novo coronavírus exige, em razão dos princípios que gravitam em torno do direito fundamental à vida, exige respostas institucionais adequadas e eficazes, entre as quais o recrutamento de médicos para fazer frente à enorme demanda que se avizinha com o crescimento progressivo do número de infectados. Tenho, assim, que a solução mais consentânea com as diretrizes constitucionais consiste, levando-se em conta o perigo da demora e a plausibilidade jurídica do pedido, na antecipação da colação de grau das agravantes, diante da comprovação de que já cumpriram a quase totalidade da carga horária acadêmica exigida pelo Instituto. Há um notório déficit de recursos humanos na área de saúde no Brasil. Nesse sentido, o Brasil não pode deixar de contar, neste momento de excepcionalidade, com todos aqueles que já se encontram aptos ao exercício profissional, uma vez que cumpridas todas as exigências acadêmicas previstas na legislação. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, para determinar ao agravado que proceda à imediata colação de grau das agravantes, expedindo-se Certificado de Conclusão ou documento apto ao registro no Conselho Profissional, de forma a lhes garantir o exercício profissional. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o teor desta decisão para cumprimento. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se.” (Agravo de Instrumento nº 1008865-29.2020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Pje 16/06/2020) – grifos nossos

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Willian Lourenço Iglesias contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção



Judiciária de Mato Grosso, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar formulado do Mandado de Segurança nº 1006253-85.2020.4.01.3600, impetrado contra ato atribuído à Reitora da Universidade de Cuiabá, - UNIC, objetivando a antecipação de colação de grau do curso de Medicina. 2. Consignou o MM. Magistrado a quo que Fica claro, portanto, que no uso da já falada autonomia universitária apenas exigiu o mínimo razoável e necessário para uma boa formação, do contrário a MP também teria sua finalidade ofendida, por deixar ingressar no trabalho alguém que ainda não tem reais condições de atender pacientes, piorando e não melhorando a crise, além de colocar mais uma pessoa em risco (o médico com formação abreviada). Frise-se, mais uma vez, a MP objetivou criar mecanismo para enfrentara COVID, não criar direito individual de se formar antes de estar pronto para atuar como médico, o que poria a saúde em risco, afirmando que a par de mostrar a falta da aparência do bom direito nos argumentos iniciais, também frisa a existência de severo risco inverso em se deixar atuar como médico alguém que não cumpra requisitos mínimos, como os postos razoavelmente pela instituição de ensino. (Id 55260156). 2. Irresignada, argumenta o agravante, em síntese, ser aluno do 12º período do curso de Medicina; estar cursando as 2 últimas matérias de estágio supervisionado; que a matriz curricular do curso prevê 8.700 horas, tendo já cursado 7.900 horas; que o Ministério da Educação exige o mínimo de 7.200 horas/aulas para o curso de Medicina; que preenche os requisitos da Portaria n. 34/2020, emitida pela agravada, tendo direito à colação de grau antecipada. Autos conclusos, decido. 4. Ressalto que tenho autorizado a antecipação de colação de grau ao aluno do curso de Medicina, tendo adotado, como fundamento, as razões que passo a expor. 5. Em 03 de abril de 2020, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria n.374, que autorizou as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19. 6. Assim, em face da realidade do momento atual de pandemia em que vivemos, adotei o entendimento no sentido de que autorizar a participação de todos os profissionais médicos que já tenham condição de atuar na área, inclusive os alunos de instituições de ensino privado que atendam aos requisitos estabelecidos na Portaria n. 374/2020 MEC, é uma questão de responsabilidade social, razão pela qual deferi medida de urgência e determinei a antecipação de colação de grau àqueles alunos que atendam aos requisitos da Resolução n.02/2017-MEC. 7. A Resolução n. 02/2007-MEC dispõe que a carga horária mínima para integralização do curso de Medicina é 7.200h, e que o estágio para a formação médica, etapa obrigatória à formação do profissional, deverá ter duração mínima de 2.700h. 8. No caso concreto, o agravante comprovou, por meio do documento Id 55260124, já ter integralizado mais horas/aulas que o mínimo exigido para o curso de Medicina pelo Ministério da Educação. 9. Dessa forma, presente a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, esse último consubstanciado na pandemia causada pelo COVID-19. Pelo exposto, DEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determino a imediata antecipação da colação de grau do agravante e a emissão do respectivo certificado de conclusão do curso de Medicina. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juiz prolator do decisum



recorrido, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento e cumprimento. Publique-se. Intime-se a agravada facultando-lhe apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. (Agravo de Instrumento nº 1014045-26.2020.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Pje 22/5/2020)– grifos nossos

Logo, forçoso reconhecer-se o direito líquido e certo dos impetrantes à colação de grau antecipada do curso de Medicina da UNIFAN.

Face o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão do *writ*.

Note-se, entretanto, que a regulamentação editada pelo Ministério da Educação, determina que, mesmo diante da antecipação da colação de grau, seja fornecido tão somente o registro profissional provisório (art. 3º), remetendo a regulamentação da obtenção do registro profissional definitivo por ato próprio do Ministério da Saúde (art. 2º).

Do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e **concedo parcialmente a segurança**, para determinar à autoridade impetrada promova a formatura antecipada dos Impetrantes, fornecendo todo e qualquer documento necessário aos impetrantes — que comprovadamente cumpriram com os requisitos mínimos legais — para o registro provisório junto ao CRM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extinção do processo com julgamento do mérito.

Sem condenação em honorária (Lei nº 12.016/09, art. 25 e Súmula 512/STF).

Reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<assinado digitalmente>>

Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal

